



Proposição: PRES - Projeto de Resolução
Número: 000002/2024
Processo: 10248-00 2024

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 30/2024.

PROCESSO Nº: 10.248/2024.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº: 2/2024.

EMENTA: "Altera o valor mensal do auxílio-alimentação concedido pela Câmara Municipal de Juiz de Fora".

AUTORIA: MESA DIRETORA.

I. RELATÓRIO

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica do Projeto de Resolução nº 2/2024, de autoria da Mesa Diretora, que "Altera o valor mensal do auxílio-alimentação concedido pela Câmara Municipal de Juiz de Fora".

II. FUNDAMENTAÇÃO

No tocante à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pelos artigos 30, I da Constituição da República, 171, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais e 5º da Lei Orgânica do Município, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.



HELY LOPES MEIRELLES explica o conteúdo de interesse local do seguinte modo:1

(...) o interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância.

Nesse aspecto, inquestionável a competência do município de Juiz de Fora para a regulamentação pretendida pelo projeto de resolução em tela, haja vista a predominância do interesse municipal acerca da matéria tratada na proposição.

No tocante à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que não há vício, uma vez que cabe à Câmara Municipal, privativamente, dispor sobre a remuneração de seus servidores, conforme assevera o art. 27, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, verbis:

Art. 27. Compete privativamente, à Câmara Municipal, exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

(...)

IV - propor a criação ou a extinção dos cargos e funções de seus serviços administrativos e a fixação e a alteração da respectiva remuneração;

Prosseguindo na análise, insta ressaltar que são de iniciativa da Mesa da Câmara os projetos de organização de seus serviços, criação de cargos e respectiva remuneração, a teor do disposto no art. 15, § 1º e inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal, verbis:

Art. 15. A Mesa Diretora é órgão colegiado e decidirá sempre pela maioria dos seus membros.

§1º Além das atribuições consignadas neste Regimento ou dele implicitamente resultantes, compete à Mesa Diretora a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara Municipal e especialmente:

(...)

III - propor ao Plenário projetos que criem, alterem e extingam cargos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P261789



constitucionais e legais;

Portanto, verifica-se que o presente projeto encontra respaldo na Lei Orgânica Municipal e no Regimento Interno da Câmara Municipal, vez que sua iniciativa partiu da Mesa Diretora desta Casa Legislativa.

Registre-se que o auxílio-alimentação pago aos servidores da Câmara Municipal de Juiz de Fora foi instituído pela Lei nº 10.033, de 17 de julho de 2001, que alterou a Lei nº 9.650, de 25 de novembro de 1999, tendo como característica o seu caráter indenizatório.

Dispõe o citado diploma legal, em seu art. 10, caput:

Art. 10. O valor mensal do auxílio-alimentação é de até R\$ 88,00 (oitenta e oito reais), podendo ser revisto por Resolução da Câmara Municipal de Juiz de Fora.

Na lição do Mestre HELY LOPES MEIRELLES:2

Resolução é deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo: é deliberação político-administrativa. Obedece ao processo legislativo da elaboração das leis, mas não se sujeita a sanção e veto do executivo. Presta-se à aprovação do regimento interno da Câmara; criação, transformação e extinção dos seus cargos e funções e fixação da respectiva remuneração; concessão de licença a vereador; organização dos serviços da Mesa; e regência de outras atividades internas da Câmara.

Assim, como a proposição visa alterar o valor do auxílio-alimentação concedido pela Câmara Municipal de Juiz de Fora, adequada a utilização do projeto de resolução.

Há que se considerar, por fim, a aplicabilidade da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece a necessidade de impacto orçamentário-financeiro, nos termos dos arts. 16 e 17, verbis:



Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

Com efeito, consta nos autos estimativa do impacto orçamentário-financeiro para acobertar as despesas decorrentes da pretensa lei, as premissas e metodologia de cálculo utilizadas para realizar a estimativa do impacto e declaração do ordenador de despesa de que "a despesa tem adequação orçamentária e financeira conforme Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias".

III. CONCLUSÃO

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P261789



Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, arrimados nas disposições constitucionais e legais apresentadas, **concluimos que o projeto de resolução é CONSTITUCIONAL e LEGAL.**



É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

1 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p.136.

2 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16. ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 674.

Palácio Barbosa Lima, 20 de março de 2024.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 20/03/2024
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto